

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências, para os fins de incluir os técnicos agrícolas no âmbito do subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

*“Art. 11-A. Os técnicos agrícolas que atuem em atividades de extensão rural, assistência técnica, associativismo, área de defesa e vigilância sanitária agropecuária, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica também serão beneficiados pelo subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR e terão acesso ao financiamento de habitação popular conforme disposto no art. 1º, inciso II, desta lei.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se técnico agrícola o profissional– conforme regulamentado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, com as alterações do Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, – que seja diplomado por colégio agrícola de ensino médio ou por instituto técnico federal.*

*§ 2º Para os fins do art. 1º, inciso II, desta lei, será ainda admitido ao subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, o técnico agrícola que comprove ser titular de diploma, referente à formação em qualquer dos cursos relacionados no caput deste artigo, que tenha sido expedido:*

*I –em data anterior à oficialização dos cursos de formação, referidos no parágrafo anterior, desde que tenha sido reconhecido por lei federal;*

*II - por estabelecimento de ensino similar, sediado no estrangeiro, desde que tenha sido revalidado no Brasil na forma de legislação em vigor.*

*§ 3º Também será admitido ao subprograma, nos termos do art. 1º, II, desta lei, o técnico agrícola que não tiver comprovada formação nos cursos referidos no § 1º deste artigo, desde que, na data de regulamentação da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, tenha recebido o devido reconhecimento sobre o exercício da respectiva atividade profissional por órgão competente, nos termos da legislação em vigor”.*

Art.2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante de um cenário econômico-social complexo, instável e de forte retração nas atividades econômicas, é preocupante constatar que os técnicos agrícolas nas suas mais diversas modalidades (agricultura, agropecuária, agroindústria, açúcar e álcool, carnes e derivados, enologia, florestal, leite e derivados, meteorologia;, meio ambiente, pecuária, agrícola em pesca) que tanto contribuem para o desenvolvimento do agronegócio nacional, que cresce a um ritmo seis vezes maior que a média da economia brasileira, sequer são merecedores de atenção por parte do Governo Federal no tocante à sua inclusão no rol de benefícios inerentes aos financiamentos habitacionais oferecidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

No entanto, por paradoxal que seja o bom desempenho da agricultura no Brasil, cujo segmento colaborou de forma significativa no

crescimento do PIB nacional, tendo contribuído inclusive, nos últimos anos, para o equilíbrio das contas externas brasileiras, os técnicos agrícolas não vêm sendo valorizados nas políticas públicas do governo federal e foram alijados dos benefícios concedidos na Lei nº 11.977/09, no sentido de também terem acesso a linhas de crédito mais favorecidas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

A importante participação dos técnicos agrícolas na economia do agronegócio é inquestionável, além do fato de que esses profissionais residem e desenvolvem suas atividades no campo, nas áreas rurais de milhares de municípios brasileiros. Assim, esses valorosos técnicos responsabilizam-se, dentre outras atividades que exercem, pela elaboração de projetos e assistência técnica em áreas como as de crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; topografia na área rural; impacto ambiental; drenagem e irrigação. Também atuam na aplicação de métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético. Implantam e gerenciam sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária. Enfim, atuam nas mais variadas atividades do setor agrícola que demandem recursos humanos com conhecimento técnico de profissional de formação de nível médio.

Essa proposição pretende fazer justiça ao técnico agrícola, sendo um ato de reconhecimento da relevância e dos bons serviços prestados por esses profissionais à agricultura brasileira, desta feita concedendo-lhes também o direito de pleitear financiamentos habitacionais em condições favoráveis, assim como outras categorias profissionais já usufruem na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Desde o dia 5 de novembro de 1968, data em que foi editada a Lei nº 5.524, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, já foi felizmente oficializada a profissão de técnico agrícola de nível médio no Brasil e, nada mais adequado e oportuno, do que estender-lhes os benefícios dos financiamentos concedidos no subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, que foi introduzido pela Lei nº 11.977/09.

Face ao exposto, venho pedir o indispensável apoio de meus Pares nesta Casa, no sentido de contribuírem com a discussão e aprovação do projeto de lei que ora submeto à apreciação das comissões permanentes desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI